



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 março de 19 91

ACÓRDÃO Nº 101-81.324

Recurso nº - 61.073 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente - METALÚRGICA R. F. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa Integração Social - PIS, se prejudica quando o Imposto de Renda sobre o qual lhe dá base a cobrança, incide sobre lucro real insuficientemente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA R. F. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.407/89-05

RECURSO Nº: 61.073

ACÓRDÃO Nº: 101-81.324

RECORRENTE: METALÚRGICA R. F. LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA R. F. LTDA., qualificada nos autos, jurisdicionada à DRF em Joinville - S.C., inconformada com a decisão de 1º grau que indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/23.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 06 lavrado quanto ao exercício de 1987, e como decorrência do processo original nº 13971-000.405/89-71.

No feito principal a autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa deduzido indevidamente contribuições e doações feitas a entidades que não preenchem os requisitos legais tendo ainda o fisco descaracterizado para simples operação de compra e venda a prazo o Arrendamento Mercantil de diversos equipamentos com a Safra Leasing S.A.

O imposto de renda que constitui a base de cálculo sobre o qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO se confirmou em importância maior do que a declarada, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.930 constante do processo original, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.267 de 11.03.91.

7. É o relatório.

Acórdão nº 101-81.324

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo à auditoria contábil-fiscal da recorrente, como consta do processo original nº 13971-000.405/89-71.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

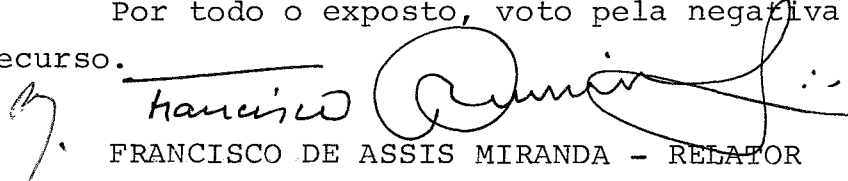
No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de majorar-se o imposto de renda devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades explicitadas no relatório.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou, com negativa de provimento, o Recurso nº 97.930, pelo Acórdão nº 101-81.267 de 11 de março de 1991.

A decisão de mérito proferida pela Câmara no julgamento do processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR